

PROCESSO Nº 05050598.000009/2025-60-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 57/2025-CPL/DGLC/PMM.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados para manutenção, calibração e verificação INMETRO de três etilômetros, modelo alco sensor IV, séries 115904, 115905 e 115906, ano de fabricação 2017.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Segurança Institucional – SMSI.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER N° 634/2025-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação**, constante nos autos do **Processo Administrativo nº 05050598.000009/2025-60**, requerida pela **Secretaria Municipal de Segurança Institucional – SMSI**, tendo por objeto *contratação de empresa* especializada para prestação de serviços especializados para manutenção, calibração e verificação *INMETRO de três etilômetros, modelo alco sensor IV, séries 115904, 115905 e 115906, ano de fabricação 2017*, sendo instruído pela requisitante, pela Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC e por sua Coordenação Permanente de Licitações – CPL/DGLC, conforme especificações técnicas constantes no edital e seus anexos e outros documentos.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a <u>contratação direta</u> da pessoa jurídica **RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 05.591.590/0001-98, foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de exequibilidade e regularidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 07 (sete) volumes.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Observadas as disposições contidas no inciso III do art. 72 c/c §4º do art. 53, ambos da Lei nº



14.133/2021, no tocante a análise jurídica, vê-se que tal parecer (SEI nº 0871021, vol. VI) entendeu por regular o procedimento percorrido até o momento. Na oportunidade, proferiu algumas recomendações as quais foram atendidas conforme justificativa juntada aos autos (SEI nº 0949379, vol. VI).

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em vias de atestar o atendimento das exigências necessárias a adoção da forma de contratação direta pela administração em observância a Lei 14.133/2021 em especial o seu art. 72, bem como a observância dos princípios norteadores das contratações administrativas, quais sejam, moralidade, eficiência, publicidade, legalidade e impessoalidade, tem-se a presente análise das exigências técnicas e legais que orientam a espécie em apreço conforme razões abaixo descritas.

3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Inexigibilidade de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, em situações pontuais, quando a competição se mostrar inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade do objeto, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Destarte, os serviços ou bens só podem ser adquiridos de determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características peculiares.

Nesse contexto, verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação inexigível, prevista expressamente no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços** que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa** ou representante comercial **exclusivos**;

Acerca da inviabilidade de competição como fundamento para o afastamento da licitação, Marçal Justen Filho¹ ensina o seguinte:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se-á. As causas de inviabilidade de licitação podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira hipótese que envolve a inviabilidade de competição derivadas de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda hipótese abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser

-

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. Dialética. São Paulo: 2009. p. 346.



contratado.

Na segunda categoria podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

Neste sentido, foi juntada aos autos a documentação destinada a demonstrar a inviabilidade de competição, requisito consolidado no Termo de Justificativa de Inexigibilidade (SEI nº 0709281, vol. II), o qual informa que a escolha da empresa "[...] justifica-se pela sua condição de exclusividade, comprovada por atestado de exclusividade e/ou credenciamento junto ao INMETRO para a manutenção e calibração do modelo ALCO SENSOR IV, [...]". Dessa forma, esclarece as razões para a escolha do fornecedor e justificativa do preço praticado, consubstanciada na vantajosidade econômica, habilitação e qualificação da Pessoa Jurídica, além das disposições legais que autorizam a contratação direta.

Da Comprovação de exclusividade

De acordo com o art. 74, §1º da Lei nº 14.133/2023 a comprovação de exclusividade deverá ser feita por meio de "[...] atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica".

No caso em tela, verifica-se a juntada de Declaração emitida pela empresa **INTOXIMETERS**, com sede no estado de Missouri – Estados Unidos da América, certificando a empresa **RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** como seu distribuidor exclusivo no Brasil (SEI nº 0717624, 0717626, 0717634 vol. III e 0747430, vol. IV). Ademais, consta aos autos a Declaração de Exclusividade emitida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Itapira, informando que a empresa supramencionada é representante e distribuidora totalmente reconhecida e exclusiva da empresa INTOXIMETERS em todo o território nacional (SEI nº 0747423, vol. IV).

Além disso, constam do processo 03 (três) atestados de capacidade técnica, emitidos pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Alagoas (SEI nº 0740677, vol. III), outro pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo (SEI nº 0742466, vol. III), e o último pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais (SEI nº 0742462, vol. III), documentos estes que corroboram a qualificação técnica, profissional e operacional para realização dos serviços para a administração pública pela empresa.

Assim, resta caracterizada a inviabilidade de competição, afigurando-se situação de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Neste sentido, percepciona-se como atendido o §1º do art. 74 da citada lei de Licitações e Contratações públicas, uma vez justificada



a escolha do fornecedor para objeto em análise.

3.2 Da Documentação para Formalização da Contratação

Inicialmente, depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda <u>atualizado</u> (SEI nº 0939712, vol. VI), elaborado pelo Departamento de Planejamento de Licitação da SMSI e ressalta que "[...] Durante as abordagens, o uso de etilômetros é essencial para verificar a sobriedade dos condutores, em conformidade com a Lei Seca. "[...] A ausência de certificação válida pode resultar na anulação de autos de infração e no relaxamento de prisões, comprometendo a eficácia da fiscalização e a punição de infratores".

Desta feita, a instrução do processo e a realização do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra-se devidamente autorizada pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional, Sr. Denner Eudeus Favacho da Rocha, a qual foi visada pelo Gestor Municipal, Sr. Antônio Carlos Cunha Sá (SEI nº 0473594, 0479445, vol. I e nº 0723922, vol. III). Observa-se a Instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pelo Sr. Luiz Mulato de França Neto, Sr. Sildomar Silva de Souza e a Sra. Dulcicléia Nascimento Costa (SEI nº 0704193, vol. I).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0704283, vol. I), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pelo servidor Sr. Luiz Mulato de França Neto (SEI nº 0743555, vol. I). O titular da SMSI indicou os servidores para fiscalização contratual (SEI nº 0748966, vol. I). Por conseguinte, consta o Termo de Compromisso e Responsabilidade dos fiscais do contrato (SEI nº 0748948, vol. I), assumindo o encargo a Sra. Dulcicléia Nascimento Costa como Fiscal Administrativo e o Sr. Sildomar Silva de Souza como Fiscal Técnico, no qual compromete-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise.

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0704395, vol. II), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (dano), a partir de onde definiuse as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, com designação dos agentes/setores responsáveis. Depreende-se do artefato que a equipe de planejamento descreveu as prioridades de monitoramento, boa prática que visa o melhor gerenciamento de riscos.



Consta aos autos a Justificativa da Ausência de Estudo Técnico Preliminar - ETP, nos termos do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 41 do Decreto Municipal nº 383/2023, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP é prescindível diante da menor complexidade do objeto, estando as informações necessárias já contempladas nos documentos que instruem o processo (SEI nº 0704411, vol. II).

Verifica-se a juntada aos autos da Estimativa da despesa (SEI nº 0879588, vol. V), subscrita pelo Coordenador, Sr. Leandro Silva Alves, avaliando que, por envolver a contratação de fornecedor exclusivo, foram realizado o comparativo de preços praticados em contratações anteriores, considerando as Notas Fiscais apresentadas pela fornecedora (SEI nº 0747873, 0747880, 0747926, 0747921, 0747883, 0747888, 0747896, 0747899, 0747908, 0747916, vol. IV e 0791630, 0791651, vol. V).

Conforme consta dos autos, a empresa RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP apresentou proposta financeira (SEI nº 0705349, vol. II e 0816605, vol. IV) no valor de R\$ 7.081,66 (sete mil e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Constam dos autos cópias: da Declaração de que Não Emprega Menor (SEI nº 0740413, vol. III), do Documento de Identificação pessoal da representante da fornecedora (SEI nº 0717579, vol. II), Procuração (SEI nº 0717629, vol. II), do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI nº 0717610, vol. II e 0940321, vol. VI), do Comprovante de Endereço (SEI nº 0717615, vol. II), do Declaração de Grupo Econômico de Empresas (SEI nº 0717576, vol. II), do Declaração de Enquadramento como ME/EPP (SEI nº 0741417, vol. IV), de Inscrição Estadual (SEI nº 0940341, vol. VI), Inscrição Municipal (SEI n° 0940350, vol. VI) e Dados Bancários (SEI nº 0796831, vol. V).

Nessa conjuntura, realizados os estudos para caracterização do objeto e sua viabilidade, os critérios para contratação e execução foram materializados em Termo de Referência (SEI nº 0879708, vol. V), contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, das condições gerais da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor e adequação orçamentária.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional, Sr. Denner Eudes Favacho da Rocha (SEI nº 0710080, vol. II), atendendo ao disposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 143, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Nesta enseja, o Secretário Municipal de Segurança Institucional exarou a Certidão de Preenchimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima (SEI nº 0709920, vol. II) atestando que a RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA "[...] possui todos os requisitos



técnicos, econômico-financeiros e jurídicos exigidos para a celebração de contratos com o setor público".

Por fim, concluídos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta o Ofício nº 03/2025/SMSI-PLA-LIC/SMSI-PMM, solicitando a instauração do processo à Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação (SEI nº 0710088, vol. IV).

Da minuta contratual <u>retificada</u> elaborada pela DGLC (SEI nº 0881684, vol. V) foi posteriormente aprovada pela Assessoria Jurídica do município (PROGEM) por conter as cláusulas essenciais para contratação e futura execução a contento do objeto. Neste sentido, feitos os devidos ajustes necessários, a Diretoria de Governança remeteu o processo à sua Coordenação Permanente de Licitações para proceder com as demais etapas necessárias à contratação (SEI nº 0950124, vol. VI).

Em regular andamento do metaprocesso de contratação pública, verificamos o ato de designação da Agente de Contratação, sendo indicada a Sra. **Neura Costa Silva** a conduzir o procedimento para efetivação do pacto, com sua respectiva ciência (SEI n° 0952164 e 0952543, vol. VII).

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0704170, vol. I) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0704174, vol. I), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 11/2025-GP (SEI nº 0704191, vol. I) que nomeia o Sr. Denner Eudes Favacho da Rocha como Secretário Municipal de Segurança Institucional-SMSI; da publicação da Portaria nº 3.984/2025-GP (SEI nº 0815896, V) que designa os servidores para compor a Coordenação Permanente de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - CPL/DGLC.

Presente nos autos a Certidão Negativa Correcional expedida pela Controladoria-Geral da União em nome da empresa representante e da locadora, vinculada aos respectivos CNPJ e CPF'S, a qual atestam não haver registros de penalidades vigentes para tal nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo, onde não constam impedimentos (SEI nº 0747554, vol. II e 0962476, 0977732, vol. VII). Além da Certidão Negativa no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de órgãos e entidades da administração pública estadual- CADIN-PA (SEI nº 0977732, vol. VII).

Ademais, presente nos autos consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP²

-

² Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para



da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0788645, vol. II) onde não foi encontrado no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica a ser contratada.

3.3 Da Compatibilidade Orçamentária

Consta dos autos Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0709260, vol. II), subscrita pelo titular da SMSI, na condição de ordenador de despesas do órgão requisitante, afirmando que a contratação do objeto não comprometerá o orçamento de 2025, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Em complemento, presente nos autos a Solicitação de Despesa nº 20250610005 (SEI nº 0709249, vol. II), o extrato das Dotações Orçamentárias destinadas à SMSI para o exercício de 2025 (SEI nº 0707915, vol. II) e o Parecer Orçamentário nº 559/2025/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0733759, vol. III), referente ao exercício financeiro supracitado, ratificando a existência de previsão orçamentária e indicando que a despesa correrá pelas seguintes rubricas:

142203.26 782 0001 2.110 - Manutenção do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - DMTU; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica Subelemento: 3.3.90.39.17 - Manutenção e conservação de máquinas e equipamentos

Da análise orçamentária, entendemos que estão contemplados os requisitos necessários para realização da pretensa contratação.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, inclusive nas contratações diretas.

Avaliando a documentação apensada (SEI nº 0717582, vol. II, 0747807, 0717589, 0717599, 0717601, 0717650, 0747975, 0717602, vol. III, 0815633, vol. V, 0895027, 0895493, 0895051, 0895510, 0895504, 0895490, vol. VI e 0971920, vol. VII) e as respectivas autenticidades (SEI nº 0791731, vol. V, 0904710, vol. VI, 0973806, 0977718, vol. VII), além das informações dispostas no Cadastro no Sistema

promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: https://cmep.maraba.pa.gov.br/



de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (SEI nº 0747399, vol. IV) restou <u>comprovada</u> a regularidade fiscal e trabalhista da **RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 05.591.590/0001-98.

5. DA ANÁLISE CONTÁBIL

No que tange à Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o <u>Parecer nº 461/2024/DICONT/CONGEM</u> (SEI nº 0988929, vol. VII), realizado nas demonstrações contábeis da empresa **RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ nº **05.591.590/0001-98**.

O aludido parecer atesta que tais documentos representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa analisada, referente aos Balanços Patrimoniais e demonstrativos de resultados dos exercícios de 2023 e 2024, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

6. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §1º do art. 143 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de <u>contratação direta</u>, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a assinatura do pacto, para divulgação no PNCP (inciso II).

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito ao envio das informações e artefatos do procedimento ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará –



TCM/PA, devem ser observados os prazos respectivos estabelecidos no artigo 11, incisos I e II da Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Atente-se aos demais apontamentos, <u>de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos</u>, feitos no curso desse exame com fito no eficiente planejamento de futuras contratações e execução do pacto a ser celebrado, além de adoção de boas práticas administrativas.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE ao prosseguimento do Processo nº 05050598.00009/2025-60-PMM, referente a Inexigibilidade de Licitação nº 57/2025-CPL/DGLC/PMM, podendo a Administração Municipal proceder a contratação direta quando conveniente. Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos no sítio oficial do município e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 12 de setembro de 2025.

Fabiana Costa

Chefe de Divisão Portaria nº 490/2025-GP

De acordo.

À CPL/DGLC/PMM, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

WILSON XAVIER GONCALVES NETO

Controlador Geral do Município de Marabá/PA Portaria nº 18/2025-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. WILSON XAVIER GONÇALVES NETO, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria nº 18/2025-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do \$1°, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo nº 05050598.000009/2025-60-PMM, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 57/2025-CPL/DGLC/PMM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados para manutenção, calibração e verificação INMETRO de três etilômetros, modelo Alco Sensor IV, séries 115904, 115905 e 115906, ano de fabricação 2017, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 12 de setembro de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO

Controlador Geral do Município Portaria nº 18/2025-GP